



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		ACATADA	
		EMENDA MODIFICATIVA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EDEVALDO NEVES			

Modifica o art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 171/2026, encaminhado através da Mensagem nº 07, de 16 de janeiro de 2026, para reduzir os prazos de impedimento à progressão decorrentes de sanção disciplinar e estabelecer regra de transição.

Art. 1º O art. 21, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar da Mensagem nº 07, de 16 de janeiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Em caso de sanção disciplinar, o servidor ficará impedido de progredir pelo período correspondente abaixo, contado a partir da data de publicação do respectivo ato sancionador em ferramenta oficial do Estado, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar:

- I – 30 (trinta) dias, no caso de penalidade de repreensão;
- II – 90 (noventa) dias, no caso de penalidade de suspensão de até 10 (dez) dias; e
- III – 180 (cento e oitenta) dias, no caso de penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias.

.....
§ 7º O impedimento de que trata este artigo não altera os demais requisitos legais para progressão, nem autoriza concessão automática, permanecendo a progressão condicionada ao cumprimento integral dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 728, de 06 de junho de 2013, e demais normas aplicáveis.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da análise administrativa quanto ao atendimento dos requisitos para progressão, nos termos da legislação de regência.

§ 9º O disposto no art. 21 aplicam-se aos servidores com interstício de progressão atualmente interrompido por sanção disciplinar, desde que atendidos os demais requisitos legais.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EDEVALDO NEVES		

§10º É vedada a revisão, anulação ou desconstituição de progressão funcional já concedida e implementada, com efeitos funcionais ou financeiros, bem como a regressão funcional ou o reinício de interstício, assegurada a preservação da classe, do tempo de serviço e dos efeitos remuneratórios decorrentes.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua apresentação.

Plenário das Deliberações, 20 de janeiro de 2026.

EDEVALDO NEVES
Deputado Estadual PRD



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA MODIFICATIVA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EDEVALDO NEVES		

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a presente Emenda Modificativa ajusta o art. 21 do Projeto, que estabelece impedimento temporário à progressão funcional em razão de sanção disciplinar, com o objetivo de adequar o dispositivo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e de promover coerência entre o texto normativo e a motivação oficial do próprio Poder Executivo.

Na Mensagem que encaminha o Projeto, o Executivo afirma que a alteração do art. 21 busca “reparar distorções administrativas” e, de modo expresso, “impedir a dupla penalização pelo mesmo fato, em respeito ao princípio do non bis in idem”. Sustenta, ainda, que a lógica pretendida é a de uma “suspensão proporcional” relacionada ao interstício, preservando o tempo já cumprido e evitando efeitos excessivos.

Todavia, embora essa seja a finalidade declarada, o desenho normativo do art. 21 mantém impedimentos temporais fixos diretamente vinculados à aplicação de sanção disciplinar, o que pode produzir, na prática, dupla repercussão sobre o mesmo fato: (i) a sanção disciplinar aplicada no processo próprio e (ii) um efeito adicional restritivo sobre a evolução funcional. Quando esses prazos são extensos, o impedimento deixa de atuar como mero parâmetro de higidez do desenvolvimento funcional e passa a assumir feição de verdadeira sanção acessória, ensejando bis in idem material — justamente o resultado que o Executivo declara pretender evitar.

A desproporcionalidade se evidencia, ainda, ao se considerar que a progressão por antiguidade, no regime da carreira, é estruturada em ciclos longos (4 anos). Assim, prazos demasiadamente elevados de impedimento podem impactar de forma intensa a trajetória funcional do servidor, extrapolando o caráter pedagógico do instituto e convertendo-o em gravame excessivo, com potencial de produzir restrição superior à própria sanção originária.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EDEVALDO NEVES

Diante disso, a Emenda propõe a redução dos prazos para 30, 90 e 180 dias, preservando a finalidade disciplinar do art. 21, mas estabelecendo patamar estritamente proporcional, capaz de evitar efeitos punitivos ampliados e de alinhar o texto legal à motivação expressa na Mensagem do Executivo. Em síntese, a Emenda não suprime o art. 21; ao contrário, promove ajuste necessário para que ele cumpra o propósito declarado: correção de distorções, sem dupla penalização e sem imposição de restrições desarrazoadas à evolução funcional.

Por esta razão, requer apoio aos nobres pares para o devido encaminhamento da Indicação, bem como, a adoção das devidas medidas cabíveis ao Poder Executivo Estadual.

Plenário das Deliberações, 20 de janeiro de 2026.

EDEVALDO NEVES
Deputado Estadual-PRD